



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728719 - DF (2024/0316220-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ARMANDO DE MELLO
AGRAVANTE : EDIR ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DIAS
AGRAVANTE : LADOMI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAX JOSE FREITAS DE SOUZA
AGRAVANTE : RUTH FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGENTES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL E RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adilson Ferreira do Nascimento e outros contra a União, visando a complementação da aposentadoria, nos termos da Lei n. 8.529/1992.

2. Em sede de apelação, o acórdão recorrido negou provimento à apelação com base na interpretação de que os funcionários regidos pela Lei n. 1.711/1952, que optaram por permanecer na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), perderam o direito à aposentadoria com proventos integrais quando o antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) foi transformado na ECT.

3. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso especial.

4. Hipótese em que não ficou demonstrado sobre qual(is) inciso(s) o recorrente se baseia em sua argumentação e as razões estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostas no julgado. Imperativa a aplicação do teor da Súmula n. 284 do STF.

5. No que diz respeito ao disposto no art. 1º do Decreto n. 882/1993, constata-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sob a perspectiva levantada no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

6. Quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ e à demonstração do cotejo analítico, ainda que se reconheça que esta última foi realizada de modo satisfatório, a pretensão esbarraria no entendimento da atual da jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto, de que somente os funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e os funcionários públicos agregados fariam jus à complementação de aposentadoria.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728719 - DF (2024/0316220-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **ARMANDO DE MELLO**
AGRAVANTE : **EDIR ROCHA DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOSE LUIZ DIAS**
AGRAVANTE : **LADOMI DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MAX JOSE FREITAS DE SOUZA**
AGRAVANTE : **RUTH FIGUEIREDO DA COSTA**
ADVOGADOS : **FABIO SOARES JANOT - DF010667**
: **NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGENTES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL E RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adilson Ferreira do Nascimento e outros contra a União, visando a complementação da aposentadoria, nos termos da Lei n. 8.529/1992.

2. Em sede de apelação, o acórdão recorrido negou provimento à apelação com base na interpretação de que os funcionários regidos pela Lei n. 1.711/1952, que optaram por permanecer na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), perderam o direito à aposentadoria com proventos integrais quando o antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) foi transformado na ECT.

3. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso especial.

4. Hipótese em que não ficou demonstrado sobre qual(is) inciso(s) o recorrente se baseia em sua argumentação e as razões estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostas no julgado. Imperativa a aplicação do teor da Súmula n. 284 do STF.

5. No que diz respeito ao disposto no art. 1º do Decreto n. 882/1993, constata-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sob a perspectiva levantada no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

6. Quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ e à demonstração do cotejo analítico, ainda que se reconheça que esta última foi realizada de modo satisfatório, a pretensão esbarraria no entendimento da atual da jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto, de que somente os funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e os funcionários públicos agregados fariam jus à complementação de aposentadoria.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, ARMANDO DE MELLO, EDIR ROCHA DA SILVA, JOSE LUIZ DIAS, LADOMI DE OLIVEIRA, MAX JOSE FREITAS DE SOUZA e RUTH FIGUEIREDO DA COSTA contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 630-636).

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, a seguinte argumentação (fls. 643-649):

a) a decisão do relator, que aplicou a Súmula n. 284 do STF devido à suposta deficiência na fundamentação do recurso especial, não se sustenta, pois houve especificação correta das violações;

b) em relação à incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, a ausência de impugnação ponto a ponto não acarreta perda de interesse recursal, especialmente quando outros pontos são impugnados; e

c) afirma que houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, contrariando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Foi realizado o cotejo entre decisões, demonstrando que os recorrentes têm direito à complementação de aposentadoria, conforme precedentes. Os recorrentes são egressos do antigo DCT e fizeram a opção necessária para ter direito à complementação de aposentadoria, conforme demonstrado no recurso especial.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta ao agravo (fl. 654).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adilson Ferreira do Nascimento e outros contra a União, visando a complementação da aposentadoria, nos termos da Lei n. 8.529/1992.

Em sede de apelação, o acórdão recorrido negou provimento à apelação com base na interpretação de que os funcionários regidos pela Lei n. 1.711/1952, que optaram por permanecer na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), perderam o direito à aposentadoria com proventos integrais quando o antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) foi transformado na ECT. A Lei n. 8.529/1992 estabelece a regra de complementação de aposentadoria apenas para corrigir a distorção advinda da renúncia dos antigos servidores estatutários ao seu regime de aposentadoria, por força da Lei n. 6.184/1974, não havendo ofensa ao princípio da isonomia, pois não existe condição de igualdade entre os antigos servidores estatutários e os servidores celetistas do DCT que passaram a integrar os quadros da ECT. Assim, os empregados da ECT, sob regime celetista, não têm direito à aposentadoria complementar prevista na Lei n. 8.529/1992.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, além do dissídio jurisprudencial, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 1.022 do CPC; 1º da Lei n. 8.529/1992; 1º do Decreto n. 882/1993; 4º da Lei n. 8.529/1992; e 1º, § 1º, da Lei n. 6.184/1974.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, devido à confluência de entendimento jurisprudencial desta Corte Superior com o teor do acórdão recorrido; inexistência de omissões, obscuridades ou contradições no julgado; e à ausência do cotejo analítico no confronto dos julgados.

No exame do agravo em recurso especial, proferi decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF, que indicam deficiência na fundamentação do recurso e ausência de prequestionamento necessário, além da ausência de cotejo analítico adequado entre as decisões e aplicação da Súmula n. 83 do STJ, já que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgado que ora mantenho, reiterando os fundamentos já dispostos nestes autos.

De fato, não procedem os argumentos de que houve especificação correta das violações, pois, como se verifica às fls. 562-564, não ficou demonstrado sobre qual(is) inciso(s) o recorrente se baseia em sua argumentação. Imperativa a aplicação do teor da Súmula n. 284 do STF.

Nessa senda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 509 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. PAGAMENTO DA RAV AOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS À EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO

STF. LEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Em relação à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, observa-se que a parte recorrente furtou-se de especificar quais incisos foram contrariados, a evidenciar a deficiência de fundamentação do apelo especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.051.429/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. MÁ-FÉ DO SEGURADO. COMPROVADA. SÚMULA N. 609/STJ. REVISÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF.

[...]

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.219.779/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Além disso, o Tribunal Regional entendeu que a regra da complementação da aposentadoria, prevista na Lei n. 8.529/1992, aplica-se apenas aos servidores estatutários, diante da renúncia ao regime próprio de aposentadoria, não havendo condição de igualdade com empregados regidos pela CLT.

Confira-se (fl. 489):

Não assiste razão aos apelantes.

Os funcionários regidos pela Lei 1.711/1952 e que fizeram a opção de permanecer na ECT perderam o direito à aposentação com proventos integrais no momento em que o antigo DCT foi transformado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Somente nesta hipótese a Lei 8.529/1992 vem para estabelecer a regra da complementação de aposentadoria (TRF i a Região: AC 199934000116110, Relator(a) JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:17111/2008 PAGINA:24) (AC 0005152- 49.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2a TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.112 de 05/11/2012).

Destinada a corrigir uma distorção advinda da renúncia dos antigos servidores estatutários ao seu regime de aposentadoria, por força da Lei nº 6.184/74, não se há de falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto inexistente a condição de igualdade entre aqueles e os servidores celetistas do DTC que também

passaram a integrar os quadros da ECT (AC' 0028430-16.1999.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1228 de 31/10/2012).

Assim, incide a Súmula n. 284 do STF, já que as razões estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostas no julgado.

Ademais, no que diz respeito ao art. 1º do Decreto n. 882/1993, constata-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sob a perspectiva levantada no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Dessa forma, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Outrossim, quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ e à demonstração do cotejo analítico, ainda que se reconheça que esta última foi realizada de modo satisfatório, a pretensão esbarraria no entendimento da atual da jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto, de que somente os funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e os funcionários públicos agregados fariam jus à complementação de aposentadoria.

Confira-se o precedente a seguir (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA LEI 8.529/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS, RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelos ora recorrentes, pleiteando a complementação de suas aposentadorias, nos termos da Lei 8.529/92.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a complementação de aposentadoria, devida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC), só pode ser conferida àqueles que tenham sido integrados nos

seus quadros de pessoal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.184/74" (STJ, REsp 673.705/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 06/12/2004).

IV. Com efeito, a Lei 8.529, de 14/12/92, assegurou o direito à complementação de aposentadoria ou de pensão previdenciária, paga pelo INSS aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou a seus beneficiários, anteriormente regidos pela Lei 1.711/52 e originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, que, **anteriormente, funcionários públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou agregados**, optaram, até 31/12/76, pela integração ao quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante contratação pelo regime da CLT, com base na Lei 6.184, de 11/12/74. Nesse sentido, restou consolidada a jurisprudência nesta Corte: STJ, AREsp 1.273.069/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 08/05/2018; REsp 849.606/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008; REsp 616.480/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 23/04/2007; REsp 380.729/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 02/08/2004; R Esp 410.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 01/12/2003, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ.

V. No caso, tendo o Tribunal de origem - soberano na análise fática da causa -, afirmado que, "da análise dos documentos juntados à inicial, verifico que os autores não são oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos DCT conforme alegam, e, conseqüentemente, embora sendo ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, não integraram seus quadros na forma da Lei 6.184/74. Assim, não fazem jus à complementação da aposentadoria", bem como que "os embargantes não eram servidores do Departamento de Correios e Telégrafos DCT, na forma como alegaram", rever tal conclusão, como pretende a parte ora agravante, é pretensão inviável, nesta seara recursal, por exigir revolvimento probatório. A propósito: STJ, REsp 673.705/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 06/12/2004.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.586/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.728.719 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0316220-7

Número de Origem:

00199212820014013400 199212820014013400 200134000199508

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARMANDO DE MELLO

AGRAVANTE : EDIR ROCHA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DIAS

AGRAVANTE : LADOMI DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MAX JOSE FREITAS DE SOUZA

AGRAVANTE : RUTH FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667

NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARMANDO DE MELLO

AGRAVANTE : EDIR ROCHA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DIAS

AGRAVANTE : LADOMI DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MAX JOSE FREITAS DE SOUZA

AGRAVANTE : RUTH FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667

NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025